



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº.
PROCESSO Nº 0018349-66.2010.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: BELÉM (VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE)
APELANTE: A.L.L. (DEFENSOR PÚBLICO ALAN FERREIRA DAMASCENO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há como acolher o pleito absolutório, quando a acervo probatório demonstra, com indispensável segurança, a prática do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art.217-A do Código Penal Brasileiro.

2. Recurso conhecido e improvido, determinando a execução imediata da penalidade aplicada ao recorrente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo José Ferreira Nunes.

Belém, 11 de abril de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0018349-66.2010.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL



COMARCA: BELÉM (VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE)
APELANTE: A.L.L. (DEFENSOR PÚBLICO ALAN FERREIRA DAMASCENO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

A.L.L., por intermédio do Defensor Público Alan Ferreira Damasceno, interpôs a presente apelação contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente da Comarca da Capital, que o condenou à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática delitiva tipificada no art. 217-A, c/c art. 71, ambos do CPB.

A defesa pugna unicamente pela absolvição do apelante, argumentando, em síntese, que as provas produzidas em juízo são insuficientes para autorizar a condenação do acusado.

Em contrarrazões, o dominus litis salienta que a prática criminosa efetuada pelo recorrente restou devidamente comprovada, razão pela qual pugna pela total improcedência do apelo defensivo.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, tendo em vista haver provas contundentes de materialidade e autoria delitivas.

É o relatório.

Sob revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 11 de abril de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0018349-66.2010.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: BELÉM (VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE)
APELANTE: A.L.L. (DEFENSOR PÚBLICO ALAN FERREIRA DAMASCENO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu



cabimento e tempestividade, razão pela qual dele conheço.

Averbo, desde logo, que não há como prosperar a alegação de insuficiência probatória, uma vez que as provas nas quais se fundou o édito condenatório são seguras e harmônicas a respaldar a prática delituosa pelo apelante, como demonstrarei a seguir:

Descreve a inicial acusatória:

(...)que o acusado abusa sexualmente de sua sobrinha Nayara Roberta da Silva Muniz, atualmente com 12 (doze) anos de idade, desde que esta possuía 06 (seis) anos, fato este relatado pela vítima que alegou que, quando esta possuía ditos 06 (seis) anos, lembra que o acusado a levava para o quarto, retirava sua calcinha e passava a bulinar sua vagina com o dedo, sendo que, quando a criança chorava, tapava a boca desta para que ninguém ouvisse.

A criança alegou que chegou a relatar os fatos para sua mãe na época, que não lhe deu ouvidos, sendo que, quando esta já tinha 10 (dez) anos de idade, os abusos começaram a se intensificar e em determinada ocasião, relatou a vítima, que o acusado a levou para o banheiro da casa da tia, onde costumeiramente ficava e lá, sentou no vaso sanitário e a sentou em cima de seu pênis, praticando com esta relação sexual, praticando ainda o denunciado com a criança, atos de sexo anal, sendo que, posteriormente o acusado passou a dar presentes à vítima na tentativa de corrompe-la para que os abusos prosseguissem.

Contudo, a vítima relatou os fatos à sua mãe que procurou a Delegacia de Polícia do Propaz para providências legais contra o denunciado. (...).

No caso em apreço, a materialidade e a autoria delitivas estão sobejamente comprovadas pelo Registro de Ocorrência Policial (fls. 04 e ss.), pelo Laudo Pericial de Conjunção Carnal (fl. 18), bem como pela prova oral amealhada aos autos, sobretudo considerando o depoimento prestado pela própria vítima.

É válido transcrever trechos da oitiva realizada pela ofendida N.R.S.M., em juízo (fls. 92-93 – mídia audiovisual), a qual relatou, com riquezas de detalhes, os abusos sofridos, in verbis: (...) Quanto eu tinha 06 (seis) anos, o marido da minha tia começou a abusar de mim, só que a gente resolveu não dar parte, por ser questão de família. Aí passaram mais uns quatro anos, aí ele veio de novo, aí eu já estava maior, já estava mais desenvolvida, aí foi que aconteceu o estupro. (...) ele tirava minha roupa, minha calcinha, me sentava no colo dele, me alisava, me beijava, me cheirava, só que ele tirava minha roupa, passava a mão nas minhas partes íntimas. (...) até que um dia ele me levou pro banheiro, aí ele trancou a porta do banheiro, foi que aconteceu o estupro. Depois eu fiquei uma semana doente, me deu febre. (...) fiquei uns dois meses assim, guardei. A minha mãe viajou, quando ele chegou de viagem eu falei pra ela. A minha avó gosta muito dele. Ele falava que eu podia falar pra minha avó que ela não ia acreditar. Aquilo me incomodava e eu guardei por muito tempo. (...) as vezes ele me apertava pelo braço quando eu não queria. (...) eu fui ao psiquiatra, porque eu fiquei com alguns problemas na escola, não tava tendo uma vida normal. (...) minha vida ficou meio conturbada, agora que eu estou melhor, já consigo ter amigos, conversar, tirando isso, porque quando eu ia conversar a primeira coisa que eu falava era sobre isso, porque é uma coisa que marcou, que eu nunca ia esquecer. (SIC).

Na mesma linha, foram os depoimentos prestados perante a autoridade judicial, às fls. 92-93, das testemunhas Graciete Conceição de Araújo Braga (tia da vítima), Marlene Nogueira da Silva (genitora da ofendida) e Maria das



Dores Ataíde da Silva (avó da menor).

É de sabença geral que os delitos contra a dignidade sexual são praticados, geralmente, na clandestinidade, ou seja, em situação em que se encontram apenas os sujeitos ativo e o passivo da infração, razão pela qual a palavra da ofendida é de fundamental importância na elucidação da autoria.

Nesse diapasão caminha o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DECOTE DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...) 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima adquire especial importância, mormente porque quase sempre ocorrem na clandestinidade. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 578515 PR 2014/0228247-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) (grifo nosso).

É importante salientar, ainda, que as questões referentes à existência de violência, grave ameaça ou suposto consentimento da vítima são dispensáveis para tipificação do delito de estupro com violência presumida, sendo incontroverso que a sua eventual aquiescência não tem repercussão no direito penal, tratando-se a espécie de presunção absoluta de violência.

O tema é pacífico nos Tribunais Superiores, valendo citar, por todos, os seguintes precedentes da Corte Suprema:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ART. 213 C.C. ART. 224, AL. 'A', DO CÓDIGO PENAL ANTES DA ALTERAÇÃO DA LEI 12.015/2009. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA DA VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Eventual consentimento da ofendida, menor de 14 anos, para a conjunção carnal ou a sua experiência anterior não elidem a presunção de violência caracterizadora do crime de estupro praticado antes da vigência da Lei 12.015/2009. Precedentes. 2. Concluir pela absolvição do Paciente quanto ao crime de estupro demandaria o revolvimento do conjunto probatório, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. 3. Ordem denegada. (HC 119091, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) (grifo nosso).

(...) Por último, ainda que fosse possível ultrapassar esses óbices, destaco que a jurisprudência desta Corte Suprema perfila o entendimento de ser absoluta a presunção de violência nos casos de crime de estupro praticados contra menor de catorze anos (estupro de vulnerável), independentemente da conduta ter sido praticada, antes ou depois, da vigência da Lei 12.015/2009. Cito precedentes: (...) Para a configuração do estupro ou do atentado violento ao pudor com violência presumida (previstos, respectivamente, nos arts. 213 e 214, c/c o art. 224, a, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.015/2009), é irrelevante o consentimento da ofendida menor de quatorze anos ou, mesmo, a sua eventual experiência anterior, já que a presunção de violência a que se refere a redação anterior da alínea a do art. 224 do Código Penal é de caráter absoluto. (...) (STF - ARE: 931761 MG - MINAS GERAIS)



0014055-11.2003.8.13.0778, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/11/2015)
(grifo nosso).

Assim, não se pode olvidar que a ratio legis do tipo penal em epígrafe é impor um dever geral de abstenção de manter conjunção carnal com jovens que não sejam maiores de 14 (catorze) anos, com o objetivo de proteção integral da dignidade sexual de crianças e de adolescentes.

Desse modo, o depoimento da vítima e os testemunhos mencionados são coerentes e harmônicos a demonstrar que o recorrente estuprou, reiteradas vezes, a sua sobrinha, tendo os abusos se iniciado quando esta tinha apenas 6 anos de idade, não havendo como prevalecer, assim, a tese de insuficiência probatória diante da solidez do corpo probatório em sentido contrário, razão pela qual se mostra escorreita a decisão recorrida.

Acrescento, por fim, que no julgamento do HC nº. 126292/SP-STF, sob a relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016, o Supremo Tribunal Federal, modificando posição anterior (adotada desde o leading case HC 84078, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009), entendeu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Na mesma linha, mais recentemente, em 05/10/2016, o Pretório Excelso ratificou o seu novo entendimento, concluindo que a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda sujeito a recurso especial ou extraordinário, além de não ofender o postulado da não culpabilidade, também não viola o art. 283 do CPP (STF. Plenário. ADC 43 E 44 MC/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac Min. Edson Fachin, julgados em 05/10/2016).

Dessa forma, com forte amparo nessa orientação da Suprema Corte, determino o início imediato da execução provisória da pena do apelante.

Por todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos e determinando a execução imediata da penalidade aplicada ao recorrente.

É como voto.

Expeça-se o necessário.

Belém, 11 de abril de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator